

A. I. N° - 140785.0050/03-9  
AUTUADO - POSTO ESTRELA DA 101 LTDA.  
AUTUANTE - ADEMAR SIMÕES AZEVEDO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 25.05.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0168-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências parcialmente subsistentes, após análise das provas documentais contidas nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/03, exige ICMS no valor de R\$23.921,12, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina, álcool e óleo diesel, referentes aos exercícios de 1998 a 2002, relativos a falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a correspondente escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como também do ICMS antecipado, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, tudo conforme documentos às fls. 5 a 74 dos autos.

O sujeito passivo, em sua impugnação à fl. 77 do PAF, diz anexar as notas fiscais de compras de gasolina e de óleo diesel, relativas ao exercício de 2002, conforme a seguir: nota fiscal de n.º 19.133 com 7.100 litros de gasolina; notas fiscais de n.ºs: 19.047, 19.057, 19.134, 19.224, 19.933 e 30.453, totalizando 65.000 litros de óleo diesel. Em seguida ressalta a existência de erro de soma a menor nas entradas de gasolina, constante da planilha de 2002, do que, após as devidas considerações, resulta na inexistência de omissões de entradas de gasolina e de óleo diesel, no aludido exercício de 2002. Por fim, reconhece as omissões de entradas de álcool carburante, demonstradas na planilha do autuante, referente aos exercícios de 1998 a 2001, no montante a recolher de R\$12.118,06.

O autuante, à fl. 79 dos autos, requer ao seu supervisor a dilatação do prazo para apresentar sua informação fiscal, tendo em vista que o autuado não anexou ao PAF as notas fiscais citadas em sua defesa, do que intima o contribuinte a apresentá-las, sendo as mesmas anexadas às fls. 84 a 92 do PAF.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 94 dos autos, ressalta que, após consideração das notas fiscais anexadas aos autos, foram anuladas as omissões de entradas de gasolina e de óleo diesel, detectadas no exercício de 2002, remanescendo as omissões de entradas de álcool carburante, referentes aos exercícios de 1998 a 2001, cujo débito do ICMS normal e substituído, no montante de R\$12.118,06, foi reconhecido pelo próprio autuado. Anexa novos demonstrativos às fls. 95/97 do PAF.

À fl. 98 dos autos, o sujeito passivo foi intimado a se pronunciar, querendo, sobre os novos documentos anexados à informação fiscal, porém não se manifestou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, relativo aos exercícios de 1998 a 2002, lavrado para exigir o imposto no montante de R\$23.921,12, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel, decorrente da responsabilidade por solidariedade pela falta de recolhimento do imposto normal devido pelo fornecedor e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devido nas aquisições desacompanhadas de notas fiscais.

Da análise das alegações de defesa e das provas documentais, às fls. 84 a 92 dos autos, constato que o sujeito passivo elide a acusação fiscal de omissão de entradas relativa aos produtos gasolina e óleo diesel, inerente ao exercício de 2002, remanescendo apenas as diferenças relativas aos exercícios de 1998 a 2001, referente ao álcool carburante, no montante de ICMS devido de R\$12.118,06, conforme reconhecido pelo autuado e acatado pelo autuante, consoante demonstrado às fls. 58 a 74 dos autos.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no montante de R\$12.118,06, após a exclusão da exigência do imposto relativo ao exercício de 2002, aplicando a multa de 60% pela falta de antecipação do ICMS, no montante de R\$2.610,52, e 70% pela responsabilidade solidária do imposto normal devido, no valor total de R\$9.507,54, conforme previsto, respectivamente, nos incisos II, “d”, e III, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 140785.0050/03-9, lavrado contra **POSTO ESTRELA DA 101 LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.118,06**, sendo R\$6.218,92, corrigido monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.496,53 e 70% sobre R\$4.722,39, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos demais acréscimos moratórios, e R\$5.899,14 acrescido das multas de 60% sobre R\$1.113,99 e 70% sobre R\$4.785,15, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR